



PROCESSO Nº : 15.482-2/2022 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT
GESTOR : JUAREZ ALVES DA COSTA – EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 1.285/2023

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT. ACÓRDÃO 546/2018-TP e 590/2021-TP. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO ACORDÃO 406/2022-PV. INTERPRETAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO PELO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 322, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PRESTÍGIO AO FORMALISMO MODERADO, VERDADE MATERIAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, tratando-se de **Pedido de Rescisão do Acórdão n. 590/2021-TP, que alterou o acórdão nº 546/2018-TP, recebido com efetivo suspensivo**, nos termos da decisão monocrática n. 1138/AL/2022 (documento digital n. 179427/2022), homologada em plenário pelo acórdão n. 406/2022-PV (documento digital n. 195347/2022), em consonância com o Parecer Ministerial n. 3.570/2022 (documento digital n. 181967/2022).

2. Encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Recursos, essa emitiu relatório técnico pugnando pelo provimento do pedido de rescisão, a fim de rescindir em parte o mérito do Acórdão n. 546/2018-TP e, via de consequência, julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela





Secretaria de Estado e Infraestrutura e Logística – SINFRAMT.

3. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Para melhor elucidação dos fatos, faz-se necessário uma breve digressão dos autos originários do pedido rescisório.

5. O acórdão n. 546/2018-TP prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 255760/2018, julgou irregulares as contas referente ao Convênio n. 18/2009, celebrado entre a Sinfra/MT e a Prefeitura de Sinop, para execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, aplicando multa ao Sr. Juarez Alves Costa, no total de 20UPFs/MT, em razão das irregularidades classificadas I 02 e I 03, decorrente da não observância das regras de execução e de prestação de contas de convênio e/ou instrumentos congêneres, determinando à atual gestão da Prefeitura de Sinop a restituição aos cofres públicos da importância de R\$ 726.192,94, devidamente atualizada.

6. Deu-se provimento aos Embargos de Declaração ofertados pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, tão somente para extirpar o nome do embargante do conteúdo do acórdão n. 546/2018-TP, conforme se extrai do acórdão n. 902/2019-TP publicado em 29/01/2020.

7. Após, irressignada com o decisório, a Sra. Rosana Tereza Martinelli, apresentou Recurso Ordinário, objetivando afastar o dano ao erário imputado no acórdão n. 546/2018 (documento digital n. 14710/2019). Em análise aos argumentos apresentados, a Secex, no relatório técnico de recurso n. 257279/2020, prestigiando a





busca da verdade material e a necessária diligência para esclarecimentos dos fatos, relacionou diversos documentos aptos a comprovar que os recursos públicos foram empregados em prol da coletividade, ainda que em desvio de finalidade do proposto no convênio, manifestando pela notificação da Sra. Rosana Tereza Martinelli, atual Prefeita, e do Sr. Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito, a fim de apresentá-los e exercerem o direito de contraditório e ampla defesa nos autos, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a busca pela verdade material e a necessária diligência para esclarecimentos dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator notificar a atual Prefeita Municipal de Sinop concedendo-lhe a oportunidade de juntar aos autos cópia dos seguintes documentos, caso existam:

Contrato de prestação de serviço, ou documento equivalente, para aplicação de lama asfáltica no município de Sinop que tenha utilizado como insumo os materiais indicados na prestação de contas do Convênio nº 18/2009;

Notas fiscais referentes à prestação de serviço, ou documento equivalente, para aplicação de lama asfáltica no município de Sinop que tenha utilizado como insumo os materiais indicados na prestação de contas do Convênio nº 18/2009; e, Planilhas de medições correspondentes.

Considerando que a decisão desta Corte de Contas pode impactar na esfera jurídico-patrimonial do Sr. Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito Municipal, bem como a busca pela verdade material dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator notificar, para o exercício do contraditório e ampla-defesa, o ex-Prefeito Municipal de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar manifestação acerca da pretensão do Executivo Municipal de Sinop, bem como em relação ao teor deste relatório, possibilitando-lhe, ainda, a juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos, caso existam:

Contrato de prestação de serviço, ou documento equivalente, para aplicação de lama asfáltica no município de Sinop que tenha utilizado como insumo os materiais indicados na prestação de contas do Convênio nº 18/2009;

Notas fiscais referentes à prestação de serviço, ou documento equivalente, para aplicação de lama asfáltica no município de Sinop que tenha utilizado como insumo os materiais indicados na prestação de contas do Convênio nº 18/2009; e, Planilhas de medições correspondentes. (fls. 15 a 16 do documento digital n. 257279/2020 do processo n. 138304/2014)

8. Foram expedidos os ofícios n. 511/2020/GCS/ILC e 512/2020/GCS/ILC, constando nos autos o envio, via pug, somente do ofício n. 511/2020/GCS/ILC, à Sra.





Rosana (Termo de envio n. 268637/2020 e Termo de Recebimento n. 268986/2020), que apresentou manifestação e documentos nos autos, por meio dos malotes digitais n. 280754/20 e 280756/20.

9. Retornando os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, essa emitiu relatório técnico n. 141294/2021, afirmando que o Sr. Juarez Alves prestou contas e aplicou os recursos na aquisição de materiais em vias diferentes do inicialmente acordado, comprovados por meio dos seguintes documentos (Documento nº 194527/2016): notas fiscais (Fls. 16, 18, 20, 24, 25, 26, 28 a 36, 39, 41, 44, 45, 47, 49, 51 a 56, 58, 59, 61, 63, 65, 67 a 70 e 72 a 89), cópia de cheque com comprovante de pagamento (Fls. 17, 19, 21, 27 e 43), comprovante de transferência de valores (Fls. 22 e 23), ofício para o gerente da Caixa Econômica Federal pleiteando transferência de verbas (Fl. 37), extrato da Caixa Econômica (Fl. 38), comprovante de remessa TED (Fls. 40, 42, 46, 48, 50, 57, 60, 62, 64, 66, 71 e 90) e relação dos pagamentos efetuados (Fls. 91 a 95), demonstrando a Aquisição de Material, no total de R\$ 757.285,81, concluindo, assim, inadequada a determinação de restituição ao erário, uma vez que as contas foram prestadas e aprovadas pelo órgão competente, tendo sido demonstrado que os recursos foram aplicados no interesse social (“tapa buraco”), conquanto tenha sido aplicada em localidade diversa da pactuada.

10. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, o Plenário dessa Casa de Contas, deu provimento ao recurso, afastando à restituição ao erário, por meio do acórdão n. 590/2021-TP, publicado no diário de Contas no dia 22/10/2021, edição 2308, com o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 590/2021 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS, AFASTADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.830-4/2014. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por





unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 3.093/2021 do Ministério Público de Contas, em conhecer o presente Recurso Ordinário, interposto em face do Acórdão nº 546/2018-TP pela Sra. Rosana Tereza Martinelli - ex-prefeita municipal de Sinop e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a determinação de restituição ao erário, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (nosso grifo)**

11. Ocorre que ao assistir a sessão plenária do dia 05/10/2021, é possível observar que os eméritos Conselheiros afastaram não só o ressarcimento ao erário, mas também a aplicação de multa, cominando, assim, via de consequência, na regularidade da Tomada de Contas, uma vez que comprovada a regular aplicação dos recursos, conforme se extrai do vídeo da sessão através do link: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/138304/2014#/> .

12. Ressalta-se que na sessão plenária o Conselheiro Presidente Guilherme Antônio Maluf, ao final do julgamento, ao prolatar resumo da ementa do acórdão 590/2021-TP destaca o provimento do Recurso, afastando-se ressarcimento e multa aplicada.

13. Sabe-se que a verdade meramente formal vem sendo deixada de lado e a verdade material, ou real, que já era uma máxima do processo administrativo, vem ganhando força, na medida que tal afirmativa está amparada nos artigos 4º, 317, 488, 932 e 1029, § 3º do novo Código de Processo Civil, os quais consolidam o princípio da primazia da decisão de mérito e demonstram que a resolução da demanda é objetivo maior.

14. Assim, conforme já explanado no Parecer Ministerial n. 3.570/2022, embora o Pedido de Rescisão não tenha sido devidamente fundamentado, a fim de adimplir os requisitos para sua admissibilidade, excepcionalmente, e com base no princípio da verdade material e do formalismo moderado, aplicando-se o disposto no **artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, o Ministério Público de Contas entende pelo**





seu Conhecimento, com supedâneo no inciso III do art. 374 do RITCE/MT e na primazia do julgamento de mérito, diante de evidente erro material ao publicar acórdão em descompasso com as alterações procedidas em plenário pelo Conselheiro Relator.

15. Via de consequência, a declaração de regularidade das contas com ressalvas ao responsável (art. 163 do RITCE/MT) se faz imprescindível, sob pena de afronta à literal dispositivo de Lei (inciso V art. 374 do RITCE/MT), por não abarcar nenhuma das hipóteses dispostas no art. 164, a fim de consubstanciar a sua irregularidade, uma vez que comprovado a regular prestação de contas e a devida aplicação dos recursos públicos.

16. Posto isso, à luz do princípio do formalismo moderado e da verdade material, o Ministério Público de Contas manifesta pela procedência do Pedido de Rescisão, para reformar parcialmente o acórdão 590/2021, a fim de declarar a regularidade das Contas Prestadas, com ressalvas, afastando-se as multas aplicadas, conforme aprovado em plenário.

3. CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em dissonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de rescisão, excepcionalmente, com base no princípio da verdade material e do formalismo moderado, aplicando-se o disposto no artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil;**

b) **no mérito, procedência do Pedido de Rescisão, para reformar parcialmente o acórdão 590/2021, a fim de declarar a regularidade das contas, com**





ressalvas, e afastar da aplicação de multa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

